



PROCESSO N.º : 20200004871  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera a Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Segundo consta na justificativa, objetiva-se que o militar não possa ingressar no quadro de acesso a promoção enquanto estiver respondendo a processo judicial por improbidade administrativa ou durante o cumprimento de sanção imposta por decisão judicial transitada em julgado.

### **Esta é a síntese da presente propositura.**

Sobre a matéria, a Constituição Estadual, em seu art. 20, §1º, inciso I e inciso II, alínea 'c', dispõe que compete ao Governador a iniciativa das leis que:

*I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;*

*II - disponham sobre:*

.....



c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;”

Também, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, em repercussão geral, que são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que tratam de padrão remuneratório de servidores públicos:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. **Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal.** 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência.*

*(RE 745811 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013 )*

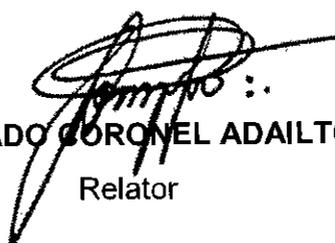


Portanto, no caso em tela, não se vislumbra qualquer óbice à presente proposição legislativa.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de 11 de 2020.

  
DEPUTADO CORONEL ADAILTON  
Relator